SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658906 - PE (2024/0195906-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	RENATA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA PIMENTEL LOPES - PE030920
		ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
		LUÍZA FONSECA DE CARVALHO - PE040245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE BUSCA. INTERNET. INTIMIDADE DA PARTE. IMAGENS ÍNTIMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exposição pornográfica não consentida constitui grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47259899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 10:49:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: e048aa59-dfdf-43ab-bbfd-17fbe2f0fed1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658906 - PE (2024/0195906-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	RENATA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA PIMENTEL LOPES - PE030920
		ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
		LUÍZA FONSECA DE CARVALHO - PE040245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE BUSCA. INTERNET. INTIMIDADE DA PARTE. IMAGENS ÍNTIMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exposição pornográfica não consentida constitui grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE) contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que considerou que não foram impugnados os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o óbice da Súmula /STJ nº 7 não incide no caso porque é exclusivamente jurídico o debate sobre a invalidade de ordens judiciais que imponham a filtragem em ferramenta de pesquisa sem indicação das URLs específicas a serem alcançadas.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47095425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: 61dfc485-f696-41dc-9a87-79a7499fd46d

VOTO

Apesar de GOOGLE ter impugnado, devidamente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, o recurso não merece prosperar.

O recurso especial de GOOGLE foi interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 19, *caput* e § 1º, e 21, parágrafo único, do Marco Civil da Internet, pois qualquer ordem de remoção de conteúdo da internet deve indicar a URL específica, que permita localizar precisa e exclusivamente o conteúdo impugnado.

Da remoção de conteúdo da internet

Analisando o tema posto a debate, os julgadores assim consideraram:

> *A apelada ajuizou a presente demanda alegando que teve sua privacidade invadida através da veiculação de imagens e vídeos íntimos na internet, os quais podem ser localizados se realizada pesquisa pelo Google Search.*
> *[...]*
> *Entretanto, entendo que a busca pela proteção dos direitos inerentes à pessoa humana deva se dar de forma maximizada.*
> *De fato, mostra-se claro que a pretensão manejada em face do provedor em que hospedado o conteúdo é direta e mais eficaz em relação àquela publicação específica, isso não é negado.*
> *Não se nega ainda a efetividade e precisão decorrente da exclusão da pesquisa daquele link expressamente indicado nos autos do processo.*
> *[...]*
> *Para que tenhamos um parâmetro, no presente processo, há a indicação de mais de 160 URLs que contém material violador dos direitos da autora, Isso até a última petição atravessada ao feito.*
> *No entender desse juízo, qualquer determinação que de alguma forma diminua os danos causados pela exposição desses dados é útil e eficaz dentro de suas possibilidades.*
> *Se com a realização do filtro requerido na inicial houver a omissão de 1 ou 2 resultados, a título de exemplo, estaríamos diante da máxima tentativa de assegurar o respeito aos direitos da demandada.*
> *Querer restringir as ações da autora ao ajuizamento de ações contra as postagens presentes e futuras é entendimento que não se coaduna com os princípios albergados pelo Estado Brasileiro, de proteção do Estado à dignidade humana. Todo dia um site é criado. Todo dia esse mesmo vídeo é adicionado. Todo dia o direito da parte é violado.*
> *[...]*
> *Assim como como a magistrada de primeiro grau, adoto posicionamento de que o bloqueio dos termos de pesquisa requerido pela apelada não ofende o direito à informação, ao passo que resguarda o direito à intimidade da apelada, ambos fundamentais, de*

Documento eletrônico VDA47095425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: 61dfc485-f696-41dc-9a87-79a7499fd46d

> *modo que, não obstante a ausência de previsão legislativa, tal medida deve ser deferida com base nos preceitos contidos no CPC e na Constituição Federal.*
> *[...]*
> *Entendo que os parâmetros fornecidos para a realização do filtro que requer a autora o restringem de maneira que o interesse presente na preservação da sua dignidade, quando da realização da ponderação, tenha maior peso que eventual publicação de conteúdo adulto com o seu nome e acréscimos descritos na inicial que deixe de ser rastreada pela ré* (e-STJ, fls. 710/714).

Com efeito, esta Corte entende que a exposição pornográfica não consentida constitui grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

Nesse aspecto:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE*
> *PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.*
> *2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.*
> *3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.*
> *4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.*
> *5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6*

Documento eletrônico VDA47095425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: 61dfc485-f696-41dc-9a87-79a7499fd46d

. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.679.465/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Documento eletrônico VDA47095425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: 61dfc485-f696-41dc-9a87-79a7499fd46d

2. Controverte-se sobre a aplicabilidade do disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet à hipótese de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da internet, sem a autorização da modelo fotografada, tampouco da revista a quem o material foi cedido. Discute-se, assim, especificamente, se a responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo inicia-se a partir da notificação extrajudicial, a atrair a incidência do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, ou se haveria necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 19 da citada lei.

3. O art. 21 do Marco Civil da internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada "pornografia de vingança" - que, por definição, ostenta conteúdo produzido em caráter particular -, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida.

3.1 Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado (independentemente do conhecimento ou do consentimento da pessoa ali reproduzida quando de sua produção), uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto.

3.2 O preceito legal tem por propósito proteger/impedir a "disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator. Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance.

3.3 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.359/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

No caso, além de ter ficado claro que a parte interessada indicou diversos URLs, restou destacado que houve invasão indevida na intimidade da parte autora. Assim, deve ser mantida a decisão de segundo grau de jurisdição, proferida nos termos do entendimento desta Corte em relação ao tema.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA47095425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: 61dfc485-f696-41dc-9a87-79a7499fd46d

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47095425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: 61dfc485-f696-41dc-9a87-79a7499fd46d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.906 / PE

Número Registro: 2024/0195906-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00289338720168172001 289338720168172001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
	THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: RENATA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADOS	: NATÁLIA PIMENTEL LOPES - PE030920
	ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
	LUÍZA FONSECA DE CARVALHO - PE040245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
	THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: RENATA RODRIGUES BRAGA

Documento eletrônico VDA47243988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: 8323054e-c73f-430c-be3b-4a6e527f63b2

ADVOGADOS : NATÁLIA PIMENTEL LOPES - PE030920
ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
LUÍZA FONSECA DE CARVALHO - PE040245

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: 8323054e-c73f-430c-be3b-4a6e527f63b2